ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Recomendação CES/RS nº 06/2025

A Plenária do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, na reunião plenária ordinária de 18 de setembro de 2025, em face das atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e a Lei Estadual nº 10.097/94, tendo em vista o Projeto de Lei que trata do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 – PLOA 2026, apresentada a este colegiado e que será encaminhada pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo, aprovou a seguinte recomendação:

Considerando que a Constituição Federal determina a participação da sociedade nas deliberações do Sistema Único de Saúde – SUS.

Considerando que a Lei nº 8.142/90 regulamenta o princípio constitucional ao estabelecer que a participação da sociedade se dá através das conferências e dos conselhos de saúde.

Considerando que o § 2º do Art. 1º da Lei nº 8142/90 estabelece que o Conselho de Saúde é órgão colegiado, com caráter permanente e deliberativo, e atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando que o previsto no inciso IV do Art. 242, da Constituição Estadual, determina a "participação, com poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde"

Considerando a Emenda Constitucional nº 29, da Constituição Federal, que determina a aplicação pelos Estados de 12% da Receita Liquida de Impostos e Transferências – RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Considerando a Lei Complementar n. 141/2012, prevê, em seu artigo 6º, que "os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios".

Considerando a Lei Complementar n. 141/2012, em seu artigo 4º, estabelece o que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata a referida legislação.

Considerando que o inciso XI, do Art. 8º da Lei 10.097/94 estabelece que compete ao Conselho Estadual de Saúde "apreciar e aprovar a proposta do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente";

Considerando que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul nunca cumpriu a Emenda Constitucional n, 29/2000, nem os termos da Lei Complementar n. 141/2012, que a regulamenta, que exigem o investimento na saúde pública pelos Entes estaduais de no mínimo 12% de sua receita líquida, haja vista o cômputo de ações e serviços públicos de saúde que não poderiam ser computados, por impositivo legal;

Considerando que em face de reiterados descumprimentos, foi instaurado um termo de Autocomposição entre o Ministério Público e o Governo do Estado, a fim de postergar o cumprimento da Lei Complementar n. 141/20212;

Considerando a cláusula primeira do termo, que prevê o cumprimento da legislação com a conclusão do investimento mínimo em saúde somente no ano de 2030, sem computar parcelas controversas, conforme tabela que segue:
a) 2025: 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) da RLIT;
b) 2026: 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) da RLIT;
c) 2027: 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) da RLIT;
d) 2028: 11,35% (onze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) da RLIT;
e) 2029: 11,67% (onze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) da RLIT; e
f) 2030: 12,05% (doze inteiros e cinco centésimos por cento) da RLIT.

Considerando que as partes poderão, de comum acordo, repactuar a redução dos percentuais previstos na tabela de implemento percentual de investimentos em saúde acima colacionado, sendo tal ato condicionado à demonstração pelo Estado, de situação financeira e fiscal mais desfavorável do que a projetada por ocasião do termo de autocomposição, o que traz ainda mais insegurança jurídica quanto a eficácia do acordo, que por si só é prejudicial ao usuário do SUS.

Considerando que os acordantes pactuam que os recursos que deveriam ter sido destinados a ações e serviços públicos de saúde, relativos aos anos de 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011. 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, mas que tenham sido utilizados pelo Estado para o pagamento de saneamento público, contribuições ao Sistema IPE-Saúde, contribuição patronal de pensionistas e inativos, despesas com o Hospital da Brigada Militar, cobertura do déficit de pensões e inativos, não serão ressarcidos ou complementados pelo Ente Público, tendo em vista encontrar—se o Estado em situação de recuperação fiscal, conforme descrito no acordo;

Considerando que neste termo firmado, o Governo do Estado ADMITE o inadimplemento e descumprimento da Constituição Federal e das legislações que a regulamentam, nos últimos 24 anos;

Considerando que o Ministério Público possui a prerrogativa de *custus leges*, e deveria exigir a imediata conformidade com a lei, em defesa dos direitos alienáveis no que tange aos direitos sociais e notadamente o direito fundamental à saúde;

Considerando que o Conselho Estadual de Saúde, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 29 no ano de 2000, e também a partir do ano de 2012, quando da vigência da Lei Complementar n. 141/2012, que regulamenta o texto constitucional, tem exigido o cumprimento imediato da aplicação do mínimo constitucional na área da saúde.

Considerando que o descumprimento histórico do Estado do Rio Grande do Sul teve como consequência a reprovação dos Relatórios Anuais de Gestão – RAGs, desde o ano de 2000 até 2023 (o ano de 2024 ainda está em análise pelo CES/RS).

Considerando que o não cumprimento da Lei Complementar n. 141/2012 faz com que o Estado deixe de aplicar bilhões de reais no Sistema Único de Saúde - SUS, causando grave desassistência à população, comprometendo o atendimento dos princípios basilares do SUS.

Considerando que o referido termo de autocomposição foi firmado sem a necessária apreciação do Conselho Estadual de Saúde, instância estadual de Controle Social, de caráter permanente e deliberativo, o que afronta a Lei Federal n. 8142/90.

Considerando que o mínimo constitucional não é meta futura nem promessa política, mas uma obrigação vinculada, de execução obrigatória e imediata. Transformar essa obrigação em objeto de acordo é relativizar a própria Constituição.

Considerando que o cronograma acordado para o cumprimento da legislação vigente prevê que o mínimo constitucional somente será aplicado na saúde do Estado do Rio Grande do Sul, POSSIVELMENTE a partir do ano de 2030;

Considerando que se grifa "possivelmente", haja vista a possibilidade prevista no termo firmado de reavaliar o cronograma diante de possíveis dificuldades financeiras do Estado;

Considerando que o CES/RS manifesta pelo dever legal da aplicação imediata, pelo Governo do Estado, do percentual mínimo constitucional de sua receita líquida em ações e serviços públicos de saúde, nos exatos termos previsto na legislação vigente;

Considerando que ao atender aos termos do acordo firmado, a saúde pública continuará perdendo bilhões de reais que poderiam estar sendo utilizados para melhorar a saúde da população gaúcha, tanto para o ano de 2026 quanto nos anos subsequentes;

Considerando que o CES/RS aprovou Moção de Repúdio ao Termo de Autocomposição firmado, devidamente publicizado a quem de direito;

O CES/RS RECOMENDA:

Art. 1º – A REJEIÇÃO da Proposta de Lei Orçamentária Anual do exercício 2026 (PLOA 2026) a ser encaminhada pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo para o ano de 2026, referente à área da saúde, tendo em vista que não respeita a legislação em vigor.

Art. 2º – Solicitar Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa para debater a ilegalidade e a inconstitucionalidade da PLOA 2026 por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Art. 3º – Solicitar à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa quando da análise de deliberação do Projeto de Lei que trata da PLOA 2026, que devolva ao Poder Executivo por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS;

Art. 4º – Denunciar ao Ministério Público Estadual – MPE a ilegalidade e a inconstitucionalidade da PLOA 2024 por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, apresentando os argumentos lançados na Moção de Repúdio supracitada, bem como nos fundamentos apresentados nos considerandos desta recomendação;

Art. 5º – Denunciar aos organismos internacionais vinculados a saúde e aos direitos humanos a ilegalidade e a inconstitucionalidade da PLOA 2026 por não destinar 12% da RLIT em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, desatendendo a legislação vigente;

Art. 6º – Encaminhar esta Recomendação ao Governador do Estado, Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Saúde e Meio Ambiente, Comissão de Segurança e Serviço Público e Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, Presidente da Assembleia Legislativa, Ministério Público Estadual – MPE, Ministério Público Federal – MPF, Ministério da Saúde – MS, Conselho Nacional de Saúde – CNS, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, Ministério Público de Contas junto ao TCE/RS, Tribunal de Contas da União – TCU, Conselhos Municipais de Saúde do RS, COSEMS e FAMURS para conhecimento e providência cabíveis.

Art. 7º – Esta Recomendação entra em vigor na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

Inara Ruas

Presidente do CES/RS